



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 483, DE 2024

(Do Sr. Fausto Pinato)

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pequenas e Médias Empresas - Desenrola PMEs.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4857/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pequenas e Médias Empresas – Desenrola PMEs.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pequenas e Médias Empresas – Desenrola PMEs, para reduzir o endividamento de pequenas e médias empresas e estimular sua retomada econômica.

Parágrafo único. O programa Desenrola PMEs terá duração até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Poderão participar do programa Desenrola PMEs:

I – na condição de devedores: empresas que estejam inscritas em cadastros de inadimplentes ou inadimplentes há mais de 90 dias junto a credores ou agentes financeiros e que possuam receita bruta anual menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – na condição de credores: pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes, tais como instituições financeiras, prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, empresas varejistas, prestadores de serviço em geral, inclusive microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;



III – na condição de agentes financeiros: instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham autorização para realizar operações de crédito.

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, as companhias securitizadoras, os fundos titulares de créditos de pessoas físicas, os fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de créditos são considerados credores.

§ 2º Os demais requisitos e condições para participação de devedores, credores e agentes financeiros no programa Desenrola PMEs serão estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Os devedores interessados em participar do programa Desenrola PMEs deverão a ele aderir e quitar os seus débitos por meio da:

I – utilização de recursos próprios; ou

II – contratação de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no programa.

Art. 4º Os credores interessados em participar do programa Desenrola PMEs deverão:

I – habilitar-se no programa;

II – oferecer descontos em relação ao programa Desenrola PMEs no processo competitivo, disciplinado pelo art. 15 desta Lei.

Art. 5º Os agentes financeiros interessados em participar do programa Desenrola PMEs deverão:

I – solicitar sua habilitação no programa; e

II – financiar com recursos próprios as operações de crédito referentes à renegociação das dívidas incluídas no programa.

Art. 6º O programa Desenrola PMEs abrangerá dívidas de natureza privada das empresas que se enquadrem nos termos do art. 2º, I, desta Lei, e que estejam inadimplentes junto a credores há mais de 90 dias na data de publicação desta Lei.



§ 1º Os requisitos estabelecidos neste artigo serão verificados de acordo com critérios e parâmetros estabelecidos em regulamento.

§ 2º O programa Desenrola PMEs não abrangerá dívidas que:

I – possuam garantia real; ou

II – sejam relativas a:

a) crédito rural;

b) financiamento imobiliário;

c) operações com lastro (*funding*) ou risco de terceiros, salvo as operações cedidas a companhias securitizadoras, fundos titulares de créditos de pessoas físicas, fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outroscessionários de créditos; e

d) outras operações definidas em regulamento.

Art. 7º Para participar do programa Desenrola PMEs, na condição de credoras, as instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão providenciar a habilitação para atuar, concomitantemente, na condição de agentes financeiros do programa Desenrola PMEs.

Art. 8º O devedor cujas dívidas forem consideradas no processo competitivo, disciplinado pelo art. 15 desta Lei, poderá aderir ao programa Desenrola PMEs, por meio da plataforma digital a que se refere o inciso II do *caput* do art. 12 desta Lei, e terá a possibilidade de acessar curso de educação financeira e de escolher as dívidas que serão renegociadas, o agente financeiro da operação de crédito e a forma de parcelamento, assegurada ao devedor a opção de quitar os seus débitos à vista e com recursos próprios.

§ 1º A oferta de operações de crédito para financiamento de dívidas admitidas no âmbito do programa Desenrola PMEs deverá conter todas as informações exigidas pela legislação aplicável, observadas as seguintes condições:



I – taxa de juros de, no máximo, 1,4% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) ao mês;

II – carência de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 59 (cinquenta e nove) dias, a depender da data da contratação da nova operação de crédito e do vencimento da primeira parcela;

III – data de contratação da nova operação de crédito até 31 de dezembro de 2024;

IV – prazo mínimo de 2 (dois) meses e máximo de 60 (sessenta) meses para pagamento das operações;

V – parcela mínima com valores a serem determinados por porte de empresa, na forma do regulamento;

VI – sistema de amortização com base na Tabela Price.

§ 2º Os credores originais deverão excluir dos cadastros de inadimplentes as dívidas renegociadas no âmbito do programa Desenrola PMEs no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados após o efetivo recebimento dos valores correspondentes à dívida renegociada com os agentes financeiros ou após o pagamento à vista pelos devedores.

§ 3º O devedor cujas dívidas não forem consideradas e admitidas no processo competitivo, disciplinado pelo art. 15 desta Lei, poderá aderir ao programa Desenrola PMEs, por meio da plataforma digital a que se refere o inciso II do *caput* do art. 12 desta Lei, e escolher as dívidas que serão quitadas à vista e com recursos próprios, assegurado ao devedor o desconto ofertado pelo credor cujo crédito não foi habilitado no processo competitivo.

§ 4º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil deverão prestar gratuitamente, em todas as suas agências, instruções presenciais aos devedores que tiverem dificuldade em acessar a plataforma digital do programa.

Art. 9º Os agentes financeiros habilitados no programa poderão solicitar garantia do Fundo de Garantia de Operações – FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para financiar a quitação de dívidas



no âmbito do Desenrola PMEs, observados os requisitos e as condições estabelecidos nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

§ 1º A garantia prevista no *caput* deste artigo é limitada ao valor:

I – do principal da dívida contratada pelo devedor com o agente financeiro, não aplicável o disposto no § 3º e no inciso V do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; e

II – de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, nos termos estabelecidos em regulamento, admitida a redução do valor máximo de garantia para atender ao maior número possível de devedores no âmbito do programa Desenrola PMEs e observados os valores máximos por porte de empresa.

§ 2º Para acesso à garantia de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, os agentes financeiros habilitados no programa Desenrola PMEs observarão os prazos, as taxas de juros e as demais condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 3º O credor interessado em participar do programa Desenrola PMEs não poderá selecionar contratos específicos para renegociação, devendo observar os critérios e as condições gerais estabelecidos em regulamento.

§ 4º Os agentes financeiros poderão cobrar tarifa pelos serviços prestados aos credores, correspondente a custos para desenvolvimento do produto, manutenção e cobrança, observado o regulamento.

Art. 10. A garantia das operações do programa Desenrola PMEs e seus custos de operacionalização serão suportados pelos recursos do FGO disponíveis, em 15 de fevereiro de 2024, limitados ao valor total de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), para a garantia das operações de crédito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, observados os termos do estatuto do FGO Pronampe.



§ 1º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo não incluem aqueles:

I – comprometidos para honrar operações de crédito de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, contratadas até o dia 6 de junho de 2023; e

II – necessários para a cobertura dos custos de operacionalização do FGO Pronampe até o seu encerramento.

§ 2º Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no âmbito do programa Desenrola PMEs e os valores recuperados, na forma prevista no art. 25 desta Lei, serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 11. A operacionalização do programa Desenrola PMEs compreende as seguintes etapas e os seguintes serviços:

I – comunicação com bases de dados do governo federal estritamente necessárias para a operacionalização do programa Desenrola PMEs, observados a eventual necessidade de conservação de sigilo de dados e o uso exclusivo dos dados obtidos para a implementação das medidas previstas no programa;

II – disponibilização de plataforma digital específica para acesso a credores, a devedores e a agentes financeiros no Programa, bem como operacionalização das ações e atividades especificadas nesta Lei e em seus regulamentos;

III – atendimento aos devedores para oferta de suporte para a realização das etapas necessárias à renegociação e à consolidação de dívidas, para a contratação de nova operação de crédito com agentes financeiros habilitados no programa e para pagamento à vista e com recursos próprios;

IV – consolidação e atualização dos dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e a obrigações de pagamento das empresas, incluídos em cadastros de inadimplentes, serviços de proteção



ao crédito e congêneres, respeitado o dever de sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

V – elaboração e realização de processo competitivo, disciplinado pelo art. 15 desta Lei, para oferta, pelos credores, de descontos nos créditos a serem renegociados no âmbito do programa;

VI – compensação e liquidação de recursos financeiros relativos às dívidas renegociadas no âmbito do programa; e

VII – integração aos sistemas de gestão do FGO, para operacionalização da garantia de que trata o art. 10 desta Lei.

Art. 12. O FGO poderá contratar de forma direta, dispensada a licitação, entidade para operacionalizar o programa Desenrola PMEs, a qual deverá:

I – ter capacidade técnica para prestar serviços de compensação e liquidação;

II – ficar responsável pelas etapas e pelos serviços previstos no art. 11 desta Lei e disponibilizar a plataforma digital para operacionalização do programa, que deverá oferecer acesso a curso de educação financeira aos devedores;

III – ser remunerada exclusivamente pelos credores participantes do programa, vedada qualquer cobrança dos devedores; e

IV – assegurar que as informações recebidas para fins de consolidação de dados serão utilizadas exclusivamente para a operacionalização do programa.

§ 1º As informações das dívidas registradas nos cadastros de inadimplentes serão compartilhadas com a entidade operadora, de que trata o *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º A plataforma digital do programa Desenrola PMEs será acessada pelos devedores por meio da utilização de conta pessoal no portal “gov.br”.



Art. 13. À entidade operadora, de que trata o art. 12 desta Lei, aos gestores de cadastros de inadimplentes, aos credores e aos agentes financeiros ficam autorizados o acesso aos dados de credores e de devedores, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, para execução do programa Desenrola MPes, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. O acesso a dados, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, a que se referem o *caput* deste artigo e o inciso IV do *caput* e o § 1º do art. 12 desta Lei, serão realizados exclusivamente para o alcance do objetivo do programa Desenrola MPes, vedada a sua utilização para fins diversos e incompatíveis com o disposto nesta Lei.

Art. 14. Os órgãos e as entidades federais compartilharão com a entidade operadora, de que trata o art. 12 desta Lei, e com os agentes financeiros os dados e informações necessários à execução da política pública objeto do programa Desenrola MPes, observados os sigilos legais e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com os seguintes objetivos:

I – verificar os requisitos para os devedores participarem do programa, inclusive critério de faturamento bruto;

II – autenticar, obter e validar informações relativas à execução do programa; e

III – prevenir fraudes.

Parágrafo único. O acesso a dados pessoais, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, para execução da política pública objeto do programa Desenrola MPes, previstos nos arts. 13 e 14 desta Lei dispensarão o consentimento prévio do titular do dado pessoal.

Art. 15. A entidade operadora, de que trata o art. 12 desta Lei, será responsável pelo processo competitivo, previsto no inciso II do *caput* do art. 4º, no *caput* do art. 8º e no inciso V do *caput* do art. 11 desta Lei, e deverá observar as seguintes regras:



I – realização de leilão sob a forma eletrônica, com adoção do critério de maior desconto;

II – em conformidade com o princípio da isonomia, formação de lotes específicos de dívidas para:

a) estimular a competição entre dívidas que possuam perfis semelhantes quanto à natureza da obrigação, à idade da dívida e ao setor principal de atuação do credor, tal como o de instituições financeiras, o de prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, o de comércio varejista e o de prestadores de serviço em geral;

b) segmentar, considerada a receita bruta auferida no ano-calendário de 2022, lotes para:

1 - microempreendedores individuais;

2 - microempresas; ou

3 - empresas de pequeno porte;

III – estabelecimento de descontos mínimos obrigatórios para cada lote, conforme avaliação de mercado, e atribuição, a cada um deles, do valor correspondente aos recursos destinados pelo FGO para cobertura do risco das operações do programa Desenrola PMEs; e

IV – agrupamento por número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ das dívidas aptas a serem renegociadas no âmbito do programa Desenrola PMEs, disponibilizando-as para consulta dos devedores na plataforma digital do programa.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá as demais regras a serem observadas pela entidade operadora, de que trata o art. 12 desta Lei, na realização do processo competitivo a que se refere o *caput* deste artigo, inclusive critérios adicionais para formação dos lotes e regras para desempate de ofertas relativas a um mesmo lote.

Art. 16. Na hipótese de inadimplemento de contratos celebrados no âmbito do programa Desenrola PMEs, os agentes financeiros cobrarão a dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de



crédito, com emprego dos melhores esforços e adoção dos procedimentos necessários para a recuperação dos créditos das operações do programa.

§ 1º Os agentes financeiros poderão adotar procedimentos totalmente digitais destinados à cobrança dos créditos inadimplidos.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta dos agentes financeiros participantes do programa Desenrola PMEs.

§ 3º Os agentes financeiros participantes do programa Desenrola PMEs serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas às partes interessadas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

Art. 17. No caso de inadimplência de operações de crédito processadas no âmbito do programa Desenrola PMEs, após serem honradas pelo FGO, os agentes financeiros deverão adotar estratégia de renegociação semelhante à usualmente utilizada para créditos próprios, inclusive com a possibilidade de concessão de descontos, observados as condições e os limites estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os créditos do programa Desenrola PMEs honrados pelo FGO e não recuperados, na forma prevista no *caput* deste artigo, serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data da satisfação da garantia.

§ 2º Os créditos leiloados, na forma prevista no § 1º deste artigo, e não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo de até 12 (doze) meses, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 3º Depois de realizado o último leilão, de que trata o § 2º deste artigo, pelos agentes financeiros, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 4º Regulamento estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos, de que tratam os §§ 1º e 2º



deste artigo, bem como os mecanismos de controle e de aferição dos seus resultados.

§ 5º Os recursos do FGO empregados para honrar operações de crédito no programa Desenrola PMEs que forem recuperados, conforme as diligências estabelecidas neste artigo, serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 18. O Banco Central do Brasil deverá:

I – fiscalizar o cumprimento pelas instituições de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei, na condição de credores ou de agentes financeiros do Programa, das condições estabelecidas para as operações de crédito garantidas ou realizadas no âmbito do programa Desenrola PMEs;

II – acompanhar e divulgar mensalmente os dados e as estatísticas relativos às operações de crédito realizadas no âmbito do programa Desenrola PMEs; e

III – prestar subsídios para avaliação dos resultados obtidos no âmbito do programa Desenrola PMEs, mediante encaminhamento de dados, de informações e de estatísticas relativos às operações de crédito realizadas nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo editará os atos normativos necessários para a implementação do programa e o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os pequenos e médios negócios foram duramente atingidos pela pandemia de Covid-19 e ainda sofrem os efeitos da queda nas vendas e das dificuldades para a retomada de diversas atividades, especialmente no



comércio e nos serviços, o que se traduziu em elevação do endividamento e da inadimplência empresarial.

O programa Desenrola voltado para as pessoas físicas, do qual participou ativamente este Congresso Nacional, contribuiu para enfrentar a situação de alto endividamento desse público, mas ainda é necessário combater a expansão das dívidas e da inadimplência no campo empresarial.

Propomos a instituição do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pequenas e Médias Empresas – Desenrola PMEs, destinado a reduzir o endividamento de pequenas e médias empresas e estimular sua retomada econômica, com duração até 31 de dezembro de 2024.

O Desenrola PMEs é voltado para empresas que estejam inscritas em cadastros de inadimplentes ou inadimplentes há mais de 90 dias junto a credores ou agentes financeiros e que possuam receita bruta anual menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Estabelecemos que os credores possam realizar a renegociação das dívidas das empresas garantida com recursos do Fundo de Garantia de Operações – FGO vinculado ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe. Dessa maneira, haverá incentivo correto para retirar empresas da situação de inadimplência.

Acreditamos que o Congresso Nacional pode trazer mais uma contribuição para a retomada econômica e do crédito em nosso País. Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que institui o programa Desenrola PMEs.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado FAUSTO PINATO

2023-22205



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14;123
LEI Nº 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-11-11;12087
LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-05-18;13999
LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200101-10;105
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709

FIM DO DOCUMENTO